



Número: **0600128-43.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa**

Última distribuição : **19/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96881 69	20/04/2022 18:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600128-43.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS**

**RELATOR: Juiz(a) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

**REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A**

**REPRESENTADO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**

### DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda antecipada formulada pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO REPUBLICANOS NO ESTADO DO TOCANTINS**, neste ato representada por seu presidente **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, em face de **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**, pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Tocantins.

Alega que o representado incorreu em propaganda antecipada em razão de vídeo publicado em suas redes sociais (URLs: <https://www.instagram.com/p/CcaiBqWt3-Q/> e <https://fb.watch/ctjNGtJwTq/>).

Aduz, em síntese:

a) ser evidente que no vídeo houve claro pedido de não voto no pré-candidato da coligação representante e pedido explícito de voto no representado, através do uso de “palavras mágicas” definidas jurisprudencialmente pelo TSE.

b) que a propaganda utilizou forma proscriita pelo art. 54 da Lei das Eleições e pelo art. 74 da Resolução 23.610/2019, vez que o vídeo é integralmente contracenado por artistas.

Requer que seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, determinando ao Representado a imediata remoção das publicações identificadas.

Ao final, pede que a representação seja julgada procedente, com a suspensão definitiva da propaganda e a condenação do Representado ao pagamento de multa por cada uma das publicações, em conformidade com o § 3º, do Art. 36 da Lei 9.504/1997.

É o relatório. **Decido.**

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

O *periculum in mora* reside na divulgação de pesquisa com ampla divulgação na imprensa e nas



diversas mídias sociais de resultado estimulado de pesquisa pré-eleitoral realizada com violação a disposições legais, podendo levar o eleitorado a erro na avaliação do cenário político para a eleição de 2022, em, situação com a qual não pode a Justiça Eleitoral se coadunar.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

A caracterização de propaganda antecipada, vedada pela lei, em casos concretos tornou-se tema ainda mais controverso na doutrina e jurisprudência após a abertura trazida pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

O art. 3º-A da Res. TSE 23.610/19 define propaganda antecipada como aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Já o art. 27 do diploma mencionado determina que a propaganda na internet é autorizada a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral.

Analisando os elementos trazidos aos autos, quanto ao argumento de que a propaganda impugnada se deu por meio proscrito, entendo que não deve prosperar.

A Res. 23.610/2019 em seu artigo 28 disciplina a propaganda por meio da internet:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021);

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021);

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

O representante tenta enquadrar o vídeo questionado como forma de propaganda eleitoral no rádio e TV. Entretanto, em verdade trata-se de propaganda na internet, sendo que as regras que devem ser observadas para sua veiculação são aquelas do capítulo IV da Res. TSE nº. 23.610/2019 e não as do capítulo



VII do mesmo diploma legal, portanto não haveria afronta ao art. 74 da supra resolução e art. 54 da Lei 9.504/94, sendo a propaganda por meio das redes sociais do candidato permitida pela legislação.

Cabe, portanto, analisar se houve ou não pedido explícito de voto no material impugnado.

A primeira parte do vídeo trata-se de sátira, porquanto há o uso de palavras como “quero que você apoie meu candidato” e “me ajude a eleger”, não há a caracterização de pedido explícito de voto, havendo em verdade crítica à situação retratada.

Entretanto, no caso concreto vislumbro que a sátira extrapola os limites da liberdade de expressão, instigando a população a não votar no pré-candidato atacado, colocando-o em desvantagem em relação aos demais participantes da disputa política, caracterizando propaganda negativa antecipada.

Concernente à propaganda antecipada negativa, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a irregularidade não se limita ao pedido de “não voto”, estabelecendo que “configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro” (TSE, ac. de 10.02.2011 no AgR-REspe n. 3967112, rel. Min. Arnaldo Versiani). E, além disso, que “a divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa” (TSE, ac. de 23.10.2002 no REspe n. 20073, rel. Min. Fernando Neves).

Já na segunda parte do material, verifica-se a apresentação do pré-candidato, com exaltação de suas qualidades, estando em conformidade com o art. 3º da Res. 23.610/2019, não havendo uso de nenhuma palavra que em junção com o contexto caracterize pedido explícito de voto.

Numa análise sumária, vislumbram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela cautelar de urgência *inaudita altera pars*, uma vez resta caracterizada a propaganda antecipada negativa.

Haja vista a velocidade com que as publicações se propagam pela internet, naturalmente, sem necessidade de maior esforço de raciocínio, se percebe o tamanho do alcance do prejuízo que pode resultar ao pré-candidato frente aos eleitores.

Assim, o pedido de tutela provisória merece ser acolhido, pois a probabilidade do direito e o perigo de dano restaram demonstrados.

Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao requerido que proceda à remoção, no prazo máximo de 24h, das publicações identificadas pelas URLs: <https://www.instagram.com/p/CcaiBqWt3-Q/> e <https://fb.watch/ctjNGtJwTq/>, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de abril de 2022.

**JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

Relatora

